



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.001105/2004-09  
**Recurso n°** 167.375 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.844 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** JOÃO MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

Ementa:

**DECADÊNCIA. PESSOA JURÍDICA POR EQUIPARAÇÃO.**

Para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. No caso vertente, em que, em decorrência da prática habitual de atividades mercantis, equiparou-se a pessoa física à pessoa jurídica, a melhor exegese, em termos de prazo decadencial, é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

**PRECLUSÃO.**

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência em relação ao fatos geradores ocorridos até 30/11/1998.

“documento assinado digitalmente”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 18/0

3/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE M

ELLO

Impresso em 20/03/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 16707.001105/2004-09  
Acórdão n.º 1302-00.844

S1-C3T2  
Fl. 363

---

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Diniz Raposo da Silva.

## Relatório

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA LIMA, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

O contribuinte, pessoa física, foi equiparado à pessoa jurídica em virtude da constatação de prática reiterada da atividade de venda de gado para abate, e, intimado a apresentar escrituração e documentos, informou que não os possuía.

O arbitramento do lucro tomou por base a receita omitida, apurada com base em créditos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 306/309), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, na hipótese do lucro arbitrado estar errado, todos os cálculos efetuados tendo por base aquele valor estariam também comprometidos;

- que, a título exemplificativo, tomando-se por base o mês de maio de 1998, que teve movimentação financeira total de R\$ 64.623,54, dessa importância, R\$15.782,97 foram creditados em razão de empréstimo bancário devidamente comprovado nos autos, sendo que a diferença de R\$ 48.840,57 não poderia ser considerada lucro, pois nada mais seria do que resultado dos depósitos feitos pelo próprio contribuinte ou pelos seus clientes, decorrentes de comércio de gado;

- que ficaria claro que os créditos efetuados posteriormente ao empréstimo bancário eram produto da movimentação gerada pelo comércio de gado, representando entradas e saídas de dinheiro próprio da atividade comercial, isto é, seriam os mesmos R\$ 15.782,57 entrando na sua conta e dela saindo no mesmo dia ou nos dias seguintes, em pequenas importâncias;

- que, depois de alguns meses exercendo a atividade, resolveu por fim ao negócio, pois nenhum lucro estava obtendo.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-17.305, de 26 de fevereiro de 2008, pela procedência dos lançamentos.

**O referido julgado restou assim ementado:**

### ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado com base no lucro real ou presumido, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

### LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO

Legitimado o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, este será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados nas normas legais específicas sobre a receita bruta conhecida.

### OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 323/329, por meio do qual sustenta:

- ter ocorrido caducidade do direito de se efetuar o lançamento, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN;

- que a falta dos livros requeridos não ensejam o arbitramento do lucro porque, como se trata de Atividade Rural, o art. 60, § 1º, do Decreto 3.000/99, estabelece que "o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º)";

- que os documentos apresentados são claros em relação à sua origem (*“dos empréstimos para aquisição de gado aos pequenos depósitos para pagar os débitos para com o Banco do Brasil”*).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

O autuado foi equiparado à pessoa jurídica, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 150 do RIR/99, em razão da prática reiterada de atividade comercial (compra e venda de gado para abate).

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega, primeiramente, caducidade do direito de lançar da autoridade fazendária.

Não obstante o fato de a decadência não ter sido suscitada na impugnação, tratando-se de matéria de ordem pública, dela tomo conhecimento.

Nessa linha, destaco que, hoje, é pacífico o entendimento, na esfera administrativa, de que os tributos objeto de lançamento neste processo (IRPJ e reflexos) se submetem ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Deve ser observado, contudo, que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base tributável, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

No caso sob exame, temos que a autoridade fiscal, constatando a exploração pelo Sr. João Maria de Oliveira Lima, de forma habitual, de atividade econômica de natureza comercial, o equiparou à pessoa jurídica. Nesta circunstância, não me parece que estamos diante de situação fática capaz de recepcionar as normas prescritas pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a possibilidade de aplicação das regras contidas no artigo 150 do CTN, em especial a prevista no seu parágrafo quarto, a questão da decadência deve ser analisada com base na regra geral estampada no artigo 173 do mesmo código, que prevê, em seu inciso primeiro, que o termo *a quo* para fluência do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante disso, considerando que os autos de infração lavrados foram cientificados ao contribuinte em 23 de abril de 2004 (aviso de recebimento às fls. 300), reconheço que os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram até 30 de novembro de 1998 não mais poderiam ser objeto de lançamento.

No mérito, o contribuinte constrói argumentação absolutamente distinta da trazida por meio da defesa inicial (impugnação), eis que, enquanto na peça impugnatória limitou-se a procurar demonstrar ter havido erro na quantificação da matéria tributável, no recurso, socorrendo-se das disposições do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), alega que o arbitramento do lucro não poderia ser realizado, pois, tratando-se de atividade rural, a comprovação das receitas e despesas escrituradas no Livro Caixa deveria ser feita por meio de documentação idônea capaz de identificar o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação.

Em que pese o fato de a compra e venda de gado, como regra, não ser considerada atividade rural, é cediço que, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, abaixo transcrito, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Decorre de tal circunstância que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

No mais, os argumentos de defesa que buscam comprovar a origem dos recursos que transitaram em conta bancária encontram-se desprovidos de lastro documental, motivo pelo qual não podem ser recepcionados.

Processo nº 16707.001105/2004-09  
Acórdão n.º **1302-00.844**

**S1-C3T2**  
Fl. 368

---

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1998.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães